



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 71/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto por IGEHAL SEGURANÇA LTDA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante TRX SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 195-211).

Alega a recorrente, em síntese, que: a) a proposta da recorrida é inexequível, posto que inferior a mais de 63% (sessenta e três) por cento do valor orçado pela Administração; b) a recorrida não comprovou capacidade técnica, uma vez que apresentou atestados relativos a prestação de serviços de “vigia”, que são diversos dos serviços de segurança privada desarmada, que constitui o objeto do certame. Por tais razões, pugna pela desclassificação da proposta da recorrida.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 212-224, refutando as alegações da recorrente e pugnando, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Pregoeira.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 225-232), conheceu do recurso e, no mérito, deixou fundamentadamente de exercer juízo de retratação, encaminhando os autos para manifestação jurídica e posterior julgamento.

O Procurador Jurídico, corroborando a manifestação da Pregoeira, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 233-239).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação do despacho exarado pela Pregoeira como razão de decidir, passando a reproduzi-la:

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS E APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida apresentou proposta de preços com valores muitos inferiores aos estimados para elaboração do certame.

A proposta vencedora apresentada pela empresa TRX SEGURANÇA PRIVADA LTDA fixou o valor de **R\$ 20,00 por hora** de serviço de segurança desarmada, totalizando **R\$ 64.000,00** para a execução das 3.200 horas previstas no edital. Ocorre que o próprio instrumento convocatório estimou o valor unitário de **R\$ 55,00 por hora**, totalizando R\$ 176.000,00, evidenciando uma diferença percentual de mais de **63% abaixo do valor estimado pela Administração**.

Essa diferença, por si só, **já configura forte indício de inexecuibilidade**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e conforme consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em casos de redução acentuada em relação ao valor de referência, cabe à Administração exigir comprovação objetiva da viabilidade da proposta, sob pena de contratar empresa que não terá condições reais de execução.

Resta clara a indignação da empresa recorrente com os valores apresentados pela recorrida.

Tal situação foi verificada já durante a sessão pela pregoeira e pela equipe de apoio, solicitando a empresa para que enviasse documentação complementar para que fizesse a comprovação da exequibilidade, conforme pode ser observado¹:

Mensagem do Pregoeiro

Para 44.765.833/0001-19 - Boa tarde, Sr. Licitante. Está logado?

Enviada em 30/07/2025 às 14:43:20h

Mensagem do Participante

De 44.765.833/0001-19 - Boa tarde! sim

Enviada em 30/07/2025 às 14:44:57h

Mensagem do Pregoeiro

Para 44.765.833/0001-19 - Sua proposta foi a melhor ofertada para o item objeto desta licitação, contudo, chama atenção o valor ofertado cerca de 63% menor que orçado. Questiono, este valor ofertado é exequível?

Enviada em 30/07/2025 às 14:45:47h

Mensagem do Participante

De 44.765.833/0001-19 - pode considerar o valor exequível

Mensagem do Participante

¹ Mensagens retiradas do termo de julgamento do respectivo processo licitatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De 44.765.833/0001-19 - Ressaltamos que a proposta apresentada foi elaborada com responsabilidade e esta em conformidade com o disposto edital
Enviada em 30/07/2025 às 14:51:20h

Mensagem do Pregoeiro

Para 44.765.833/0001-19 - Certo, considerando as disposições do edital, vou solicitar que o Sr. comprove a exequibilidade do valor com a apresentação de Contratos firmados (preferencialmente com entes Públicos com valor semelhante) e/ou notas fiscais de serviços prestados com valores semelhantes.
Enviada em 30/07/2025 às 14:51:27

Mensagem do Pregoeiro

Sr. Fornecedor TRX SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ 44.765.833/0001-19, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:56:00 do dia 30/07/2025. Justificativa: Proposta de preços, comprovação de exequibilidade da proposta ofertada bem como documentos de habilitação conforme solicita o edital.
Enviada em 30/07/2025 às 14:54:35h

Isso posto, estando ciente da necessidade da comprovação de exequibilidade, a empresa juntou com os demais documentos inerentes a licitação, os documentos nomeados como "DOCUMENTOS - EXEQUIBILIDADE DE PRECOS.pdf" (fls. 159 e 160) sendo um extrato de contrato firmado com o município de Terra Roxa, bem como ordem de compra emitida para o respectivo contrato contando com a solicitação de 480 horas com o valor unitário de R\$ 9,00 (nove reais) valor R\$11,00 (onze reais) inferior ao valor ofertado no presente certame.

Tal documentação foi apreciada, sendo considerada válida para a comprovação de exequibilidade, haja vista que a empresa firmou contrato com município vizinho, para serviços da mesma natureza com valores consideravelmente inferiores.

Quanto a invocação da recorrida para apresentação de planilha de composição de custos.

O presente edital traz no item 6.12 a seguinte redação.

6.12. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta. (Grifo nosso)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Vejamos então, que houve uma interpretação equivocada por parte da licitante ora recorrente, haja vista que o processo em epígrafe não teve seus custos estimados através de planilha de composição de custos e sim, através de orçamentos fornecidos por hora, conforme pode ser comprovado através das fls. 12 até 16² do presente processo.

Resta claro portanto que não é cabível a aplicação do respectivo dispositivo para o referido certame.

Fato curioso e que chama atenção dessa comissão é que, em um universo de 14 licitantes apenas a empresa ora recorrente, manifestar-se pela inexecutabilidade da proposta de preços da licitante recorrida, apresentando a recorrente proposta de preços com valor apenas R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) superior ao valor que a mesma trata como sendo inexequível.

Diante do exposto inexistem motivos para prosperar as presentes razões quanto a inexecutabilidade da proposta de preços.

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERGENTES DO SOLICITADO

A recorrente em suas razões recursais traz que a licitante ora recorrida apresentou atestados de capacidade técnica com objeto divergente do qual é solicitado em edital:

A empresa TRX SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou, como suposta comprovação de capacidade técnica e viabilidade de sua proposta, os seguintes documentos:

- Contrato nº 102/2023 com o Município de Terra Roxa/PR, no valor de R\$ 529.999,26;
- Contrato nº 285/2025 com o mesmo Município, no valor de R\$ 333.500,00;
- Termos Aditivos nº 001/2024 e nº 002/2025, os quais prorrogam vigência e ampliam valores;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Terra Roxa, datado de 28/07/2025.³

2

https://www.mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_anexos/2025/07/FASE_INTERNA_PREGAO_71_2025.pdf

³ Os documentos mencionados pela recorrida podem ser encontrados no processo nas fls. 183, 159, 184 à 185, 186 à 187 e 182.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Contudo, todos esses documentos têm por objeto a prestação de **serviço de VIGIA**, e não de **segurança privada desarmada**, como expressamente exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2025. Essa distinção, por mais que tentem dissimular, **não é meramente semântica, mas sim jurídica, funcional e regulamentar**, com implicações diretas sobre a habilitação técnica da empresa.

(...)

Para esses eventos, a legislação impõe que a empresa contratada **apresente vigilantes devidamente capacitados para segurança de eventos sociais**, conforme previsto no §12 do art. 6º do Estatuto da Segurança Privada:

Lei 14.967/2024 – Art. 6º, §12

“Os vigilantes que atuarem em eventos sociais deverão possuir curso de especialização voltado à segurança de eventos, além do registro regular junto à Polícia Federal.”

A TRX não apresentou qualquer comprovação de possuir **vigilantes com curso atualizado para eventos sociais**, tampouco plano de segurança elaborado por gestor especializado, conforme também exige o novo marco regulatório.

Verifica-se portanto, através das alegações trazidas pela recorrente que a licitante ora recorrida apresentou documentos afim de comprovar sua condição de qualificação técnica.

Novamente, durante a sessão a pregoeira e a equipe de apoio, solicitaram documentação complementar a fim de verificar a conformidade do atestado de capacidade técnica apresentado;

Mensagem do Pregoeiro

Para 44.765.833/0001-19 - Sr. fornecedor, alguns apontamentos quanto a documentação apresentada.
Enviada em 30/07/2025 às 16:29:10h

Mensagem do Pregoeiro

Para 44.765.833/0001-19 - Ainda para a qualificação técnica, peço que o Sr. junte o contrato bem como termos aditivos com o Município de Terra Roxa decorrente ao pregão 102/2023, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado.
Enviada em 30/07/2025 às 16:33:32h

A recorrida, encaminhou os documentos de acordo com o solicitado, podendo ser verificados no processo pelas fls. 183 à 187.

As alegações da recorrente baseiam-se no fato de que a empresa ora recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com o termo “prestação de serviços diurnos de **vigia**” ao passo em que o edital



Município de Mercedes

Estado do Paraná

solicita no seu item 8.23.1 do Anexo I – Termo de Referência “Serviço de **segurança desarmada**”

Ocorre que, ainda que com nomenclaturas divergentes, a Lei nº 14.967/24⁴ que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras estabelece as funções como sendo idênticas, vejamos:

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I – as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;

Segue ainda:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo; (Grifo nosso)

(...)

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo. (Grifo nosso)

Com a redação dada pela lei supramencionada, há que se considerar a equiparação das funções de vigias/vigilantes com a função de segurança desarmada exigida pelo referido processo licitatório, estando dessa forma o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante ora recorrida de acordo com as disposições do edital.

A licitante recorrente equivoca-se mais uma vez ao mencionar em suas razões recursais o Art. 6º, §12 da já mencionada lei nº 14.967/24, contudo, não foi possível localizar tal parágrafo, tampouco sua redação.

Quanto a exigência de apresentação de cursos elaborados por gestor especializado mencionada pela recorrente, a mesma é válida, contudo não é exigência de habilitação trazida pelo edital, não devendo ser considerada, haja vista que exigir carteira ou certificado dos seguranças a serem terceirizados é causa restritiva de participação, considerando que não é mencionada no edital a quantidade de

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14967.htm



Município de Mercedes

Estado do Paraná

profissionais que devem realizar os serviços, somente a quantidade de horas.

A empresa ora recorrida apresentou a declaração de que dispõem de profissionais capacitados para a realização dos serviços (fls. 180), conforme disposição no item 8.21 do Anexo I – Termo de referência, do presente edital, satisfazendo por ora as exigências.

Frisa-se que, cabe ao setor de licitação, bem como ao seus servidores avaliarem apenas os documentos exigidos pelo edital e apresentados pelas empresas licitantes, não devendo exigir documentos que não estejam previstos no edital e seus anexos, salvo em casos de diligências para comprovações de condições previamente estabelecias.

Ressalto ainda que não devemos “alterar as regras do jogo após ele já ter começado”. Eventuais questionamentos e impugnações inerentes a documentos de habilitação a serem apresentados deveriam ter sido ser interpostos de acordo com as disposições do edital, antes da abertura da sua sessão a fim de não prejudicar os demais licitantes interessados, pegos de surpresa com exigências descabidas durante a sessão de julgamento do pregão.

Cabem aos fiscais e gestores do respectivo contrato decorrente desta licitação a solicitação/validação de documentos externos (certificados de habilitação dos seguranças/vigias/vigilantes, plano de segurança, e demais registros que julgarem necessários e que estiverem previstos na legislação vigente)

Deste modo, fica comprovado que inexistem fatos e fundamentos suficientes que justifiquem a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, ora recorrida, haja vista que a mesma apresentou documentação de acordo com o que solicitava o edital.

Como se percebe, tanto a alegação de inexecuibilidade, quanto a alegada falta de comprovação de capacidade técnica, foram objeto de diligência por parte da Pregoeira em sede de sessão, quando foram afastadas por meio de apresentação de documentação complementar por parte da recorrida.

A recorrida demonstrou, em sessão, que sua proposta era exequível, sendo certo que o edital não exigia a apresentação de planilha de custos e formação de preços, porquanto a própria Administração não se valeu de tal meio para fixar o preço máximo admitido para contratação.

No tocante a qualificação técnica, constata-se que a recorrida atendeu a contento o edital, tendo apresentado a documentação solicitada no Anexo I – Termo de Referência, em especial atestado de capacidade técnica relativo a anterior prestação de serviço similar, de capacidade técnica e operacional equivalente ou superior.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Consoante frisado pela Pregoeira, a Lei n.º 14.967/2024 ampliou a gama de atividades que dizem respeito a segurança privada, abarcando aquelas que antes eram de simples vigia, conforme se verifica pela análise do art. 5º de tal diploma legal. Confira-se:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

- I – vigilância patrimonial;
 - II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
 - III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
 - IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
 - V – segurança em unidades de conservação;
 - VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;
 - VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;
 - VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;
 - IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;
 - X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;
 - XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;
 - XII – controle de acesso em portos e aeroportos;
 - XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.
- (...)

Logo, descabe qualquer diferenciação em razão da denominação dada ao profissional que executa a atividade de segurança privada, devendo-se ater a atividade desenvolvida em si.

Ainda, de se ter em mente que o edital não exigiu a prévia apresentação da relação de profissionais capacitados a serem empregados na futura execução contratual, se limitando a exigir simples declaração, de modo que não se pode fazer tal exigência neste momento. A regularidade dos recursos a serem empregados (humanos e materiais) deverá se fazer em sede de execução contratual, por meio dos fiscais/gestores designados.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 13 de agosto de 2025.

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO